

Parecer n.º : ICNE/2017/171

Data: 24-07-2017

Ponto: 2.23

Reunião n.º: 76/CNE/ XV

Data: 25.07.2017

Proc. n.º: ALP-PP/2017/126

Assunto: Participação da CDU contra a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira por publicidade institucional proibida

I- Dos Factos

1. Em 14 de julho de 2017, a CDU enviou à Comissão Nacional de Eleições a seguinte participação contra a Câmara Municipal de Vila Franca de Xira por publicidade institucional:

«Destacando o correspondente estatuto de órgão superior da administração eleitoral para, nomeadamente, disciplinar e fiscalizar todos os atos eleitorais para os órgãos de soberania, incluindo o ato eleitoral que se avizinha e cuja data foi fixada para o dia 1 de outubro de 2017, Decreto do Governo n.º 15/2017, de 12 de maio - Diário da República, 1.ª série - N.º 92 - 12 de maio de 2017, a Comissão Coordenadora Concelhia da CDU (Coligação Democrática Unitária) de Vila Franca de Xira solicita a intervenção de V. Exas, no sentido de garantir a isenção da atividade de propaganda política no Concelho de Vila Franca de Xira.

Na verdade, no Concelho de Vila Franca de Xira, por iniciativa da gestão autárquica camarária do Partido Socialista, que é a força política que detém pelouros no respetivo executivo municipal, têm sido publicados e instalados diversos meios de propaganda política feita indiretamente, através de meios de publicidade institucional, para valorizar atos e supostas obras, cuja natureza não se enquadra, de todo, na grave e urgente necessidade pública, antes pelo contrário, após o dia da afixação das eleições autárquicas (12 de maio). Registe-se, ainda, a título de exemplo, uma publicidade paga no jornal Correio da Manhã, da sua edição de 30 de junho, na forma de separata, entre outros meios.

Trata-se, pois, de uma ação da propaganda política, devidamente planeada pelo PS, levada a cabo com elevada envergadura de meios financeiros e físicos, para beneficiar a imagem da força política, junto da opinião pública, que atualmente gere os destinos da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira.

Está, assim, salvo melhor opinião, violada várias disposições da Nota Informativa sobre a Propaganda através de meios de Publicidade Comercial, aprovada na reunião plenária da CNE, de 30 de maio de 2017, assim como a disposição do Número 4, do Artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 de 23 de julho.

Nesta nota, como se exemplifica e elucida, a propaganda política feita direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial, é proibida a partir da data da publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio de 2017, que fixou o dia 1 de outubro para as eleições gerais das autarquias locais.

Como se comprova pelas 10 fotografias que se anexam, bem como as ligações ao sítio da internet, (poder-se-iam juntar bem mais exemplos) esta iniciativa da gestão do PS na Câmara Municipal, além de ter exigido custos aderir numa determinada opção política, criando-se assim uma situação de inaceitável desvantagem, para além do aproveitamento dos meios institucionais para fins eleitorais.



Um pouco por todo o concelho, a gestão PS, na Câmara Municipal, não se inibiu de instalar diversas estruturas de outdoors e de lonas e de ordenar a edição de materiais em suporte de papel, anunciando obras e iniciativas, muitas das quais com início, em termos de realização física e financeira, no mandato autárquico seguinte.

Assim, com base no exposto, e ficando totalmente disponíveis para mais esclarecimentos, a Comissão Coordenadora Concelhia da Coligação Democrática Unitária (CDU) de Vila Franca de Xira solicita a tomada de posição da CNE, tendo em vista a reposição das condições de legalidade dos atos que superintendem as eleições dos órgãos das autarquias do Concelho de Vila Franca de Xira».

2. A participação foi apresentada devidamente documentada com 10 fotografias, para prova do alegado.
3. Em 21 de julho de 2017, foi notificado o Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira para se pronunciar, não tendo o mesmo apresentado resposta.

II – Análise e proposta de deliberação

4. No âmbito das eleições do próximo dia 1 de outubro a Comissão Nacional de Eleições aprovou já uma nota informativa sobre propaganda política através de meios de publicidade comercial, que se encontra disponível no respetivo sítio na Internet em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2017_nota_informativa_publicidade_comercial.pdf.
5. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.
6. Em tais situações, os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições.
7. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções, nomeadamente nos procedimentos eleitorais (artigo 41.º, n.º 1, da LEOAL).



8. Com este imperativo legal procura-se garantir que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.
9. Ora, estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.
10. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.
11. O artigo 10.º da mencionada lei regula a propaganda política feita através dos meios de publicidade comercial e, igualmente, a publicidade institucional:

«Artigo 10.º

Publicidade comercial

1 — A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

2 — Excluem-se da proibição prevista no número anterior os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

3 — Excluem-se igualmente da proibição prevista no n.º 1, nos mesmos termos do número anterior, anúncios publicitários nas estações de radiodifusão e bem assim nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet.

4 — No período referido no n.º 1 é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

12. A proibição consagrada no n.º 4 é uma inovação deste diploma, não existindo anteriormente no nosso ordenamento jurídico.
13. O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, e demais pessoas coletivas públicas.
14. A publicidade institucional é proibida desde que se trata de divulgar atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Neste âmbito, a proibição é mais restritiva porque não se aplica a toda e qualquer publicidade institucional.



15. A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com coima de 15.000 € a 75.000 €, de acordo com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, prevendo-se que a coima seja agravada nos seus limites mínimo e máximo em caso de reincidência (n.º 2 do artigo 12.º da mesma lei)».
16. Nos processos em análise, está em causa a divulgação/valorização de atos e supostas obras a levar a cabo pelo município de Vila Franca de Xira.
17. A divulgação/valorização de atos e supostas obras pela Câmara Municipal de Vila Franca de Xira não se inclui na exceção admitida pela CNE, uma vez que não estamos perante eventos específicos, que decorrem ou se realizem com regularidade, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, romarias, procissões, feiras de artesanato e similares.
18. Afigura-se que a divulgação/valorização de atos e supostas obras daquela Câmara Municipal, vertido em vários outdoors, conforme demonstrado pelas fotografias que constituem o processo em apreço, integra a proibição constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, sendo inaplicável, *in casu*, a exceção prevista na parte final desta norma legal.
19. Em face do que antecede, considerando o entendimento da Comissão Nacional de Eleições já vertido noutros Processos no que concerne a publicidade institucional, propõe-se ao plenário que seja adotada a seguinte deliberação:

«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições gerais é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições integram publicidade institucional proibida, pelo que se propõe que delibere notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira que promova a remoção, no prazo de 36 horas, do material de divulgação (de atos e supostas obras) a que se refere a presente informação, sob pena de incorrer na prática da contraordenação a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho».

A Técnica Superior

Ana Fonseca Santos